



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058569-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ANA CAROLINA TEODORO DE MORAES, é embargado BANCO ITAÚ BBA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2058569-86.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Ana Carolina Teodoro de Moraes

Embargado: Banco Itaú Bba S/A

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32070

Embargos de Declaração – Acórdão que mantém decisão de indeferimento de justiça gratuita - Alegação de omissão e obscuridade – Vício inexistente – Intuito de revisão – Caráter infringente - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que lhe indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Alega-se, neles, que o aresto embargado padece de omissão e obscuridade, pois “(...) O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que a declaração de hipossuficiência deve ser presumida verdadeira, salvo existência de elementos que a desqualifiquem, o que não foi demonstrado no caso em análise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que não cabe ao ente exigir provas adicionais quando não houver indícios sólidos de capacidade financeira do requerente: A gratuidade de justiça deve ser concedida ao declarante salvo prova concreta de que não preenche os requisitos para sua concessão. (STJ - AgInt no REsp 1.841.489/SP). Assim, a decisão embargada deixou de fundamentar de forma adequada quais seriam os elementos que afastariam a presunção legal de hipossuficiência..” Pugna pelo

acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Embargos rejeitados por extrapolar os limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo CPC, na medida em que manifesto o intuito da embargante, para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do que alega, como se possível fosse rever o que restou decidido.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto à manutenção da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, estando declinados os motivos do convencimento do colegiado no exame do contexto probatório frente ao que dispõe a CF, CPC e Lei 1.060/50.

Apesar de ter sido concedido prazo, juntamente com diversas prorrogações solicitadas pela agravante para a apresentação de documentos relacionados ao pedido de gratuidade, a agravante omitiu-se quanto à entrega das cópias das três últimas declarações de imposto de renda, conforme solicitado pelo juízo “a quo”, e também não as apresentou em sede recursal. Ademais, os comprovantes financeiros apresentados são desatualizados, ostentando intervalo de tempo considerável.

Segue excerto do fundamentado: “(...)Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha se declarado hipossuficiente, tal declaração é de presunção relativa, e data de 16 de novembro de 2023 (fl. 10, origem), sendo anterior ao ajuizamento da ação, tendo sido novamente anexada nesta sede (fl. 22), após lapso temporal significativo. Além disso, embora de declare autônoma, não informou a atividade que exerce e apresentou a CTPS digital (fls. 18/23, origem), na qual consta um registro de vínculo empregatício em aberto

desde outubro de 2014, na função de instrutora de cursos, com salário contratual de R\$ 938,50. Apesar de ter sido intimada, em decisão proferida em 12 de agosto de 2024 (fl. 40, origem), a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica e após ter solicitada diversas prorrogações, as quais foram deferidas, a agravante não apresentou em juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda, razão do indeferimento do benefício em primeira instância. E também não apresentou nesta sede, limitando-se a reapresentar os mesmos documentos já apresentados anteriormente, agora desatualizados. E a certidão de regularidade do CPF (fl.24, origem), cuida de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, além de ser datada de 08/06/2024. Ademais, à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,10 (5 UFESPs), valor que não é elevado e não compromete o sustento da autora ou de sua família. A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.. Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ele recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPs, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.”.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)